



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

Petrópolis, 13 de julho de 2021.

**PARECER**

CMP DSL 3895/2021 – DAJ 341/2021

**EMENTA:** PARECER SOBRE INDICAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUGERE AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

**INTRODUÇÃO:**

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

**DO MÉRITO:**

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da **indicação legislativa** encontra fundamento no inc. VI, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria aqui discutida.

**Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.**

(...)

**VI - Indicação Legislativa;**

**DA CONCLUSÃO:**

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

*considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da nobre Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
ASSESSOR JURÍDICO  
MATRÍCULA Nº 1562.035/19  
OAB-RJ 222.050

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS  
ARAÚJO  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742